



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745965 - MG (2024/0347358-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DAVI JACOB VIANA CORSINI
AGRAVANTE : MAXWEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos réus por furto qualificado, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em casos de furto qualificado, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva dos réus.

III. Razões de decidir

3. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando que os réus praticaram o furto em concurso de agentes e por terem habitualidade delitiva, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. O concurso de agentes aumenta a reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, IV; CP, art. 71; CR/88, art. 15, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 910.939/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.097.544/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745965 - MG (2024/0347358-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DAVI JACOB VIANA CORSINI
AGRAVANTE : MAXWEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação dos réus por furto qualificado, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em casos de furto qualificado, considerando a reincidência e a habitualidade delitiva dos réus.

III. Razões de decidir

3. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando que os réus praticaram o furto em concurso de agentes e por terem habitualidade delitiva, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agrado regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. O concurso de agentes aumenta a

reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, §4º, IV; CP, art. 71; CR/88, art. 15, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 84.412/SP; STJ, AgRg no HC 910.939/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.097.544/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVI JACOB VIANA CORSINI** e **MAXWEL FELIPE DOS SANTOS** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, as partes agravantes reiteram que estão presentes os requisitos para a incidência do princípio da insignificância.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (e-STJ, fls. 667-674; grifou-se):

"Ao término da instrução, **Davi Jacob Viana Corsini foi absolvido do crime previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do CP, em relação ao primeiro fato ("Supermercados BH"), por não existirem provas para a condenação; bem como absolvido em relação ao segundo fato ("Drogaria Pacheco"), face à incidência do princípio da insignificância. Já Maxwell Felipe dos Santos foi condenado pelo crime previsto no art. 155, caput, do CP, em relação ao primeiro fato ("Supermercados BH"); bem como absolvido do segundo fato ("Drogaria Pacheco"), por inexistirem provas suficientes para a condenação.** Data venia, imperativa a condenação dos dois réus pelos dois crimes narrados na denúncia. A materialidade está positivada no APFD (fls. 07/16 do doc. único), no boletim de ocorrência (fls. 33/45 do doc. único), no auto de apreensão (fl. 97 do doc. único) e no termo de restituição (fl. 99 do doc. único), sem prejuízo da prova oral colhida. A autoria também é certa. Os acusados Davi e Maxwell, tanto na fase de inquérito quanto em Juízo, confessaram que praticaram os furtos, embora cada qual tenha afirmado que agiu sozinho. O primeiro disse que subtraiu produtos da Drogaria Pacheco. Já o segundo afirmou que furtou dois salaminhos do Supermercado BH (fls. 13/16 do doc. único e PJE mídias). **Por sua vez, a testemunha Alexandre Miguel da Silva, à época gerente do supermercado, afirmou em Juízo que o segurança do estabelecimento lhe relatou que um dos indivíduos subtraiu os produtos,**

enquanto o outro ficou "dando cobertura" (PJE mídias). Os policiais Wantuir Antônio Eloi e Thiago Silva Noronha relataram na fase de inquérito que realizaram a abordagem de ambos os réus em local próximo à Drogaria Pacheco, sendo que encontraram com Maxwell duas embalagens de salame italiano, com as etiquetas do Supermercado BH, e com Davi um shampoo, um condicionador e dois enxaguantes bucais, pertencentes à farmácia. Os militares informaram, ainda, que a funcionária da drogaria, Izabela, disse que os dois agentes haviam entrado no estabelecimento, onde ficaram por algum tempo, andando pela loja, tendo um deles (Davi) lhe perguntado o preço de um barbeador. Em Juízo, os militares confirmaram os depoimentos prestados (fls. 07/0 do doc. único e PJE mídias). A testemunha Izabela Paulino Gonçalves Abreu, funcionária da Drogaria Pacheco, afirmou em Juízo que viu quando os acusados entraram no estabelecimento, não tendo presenciado o momento da subtração, mas disse que tomou conhecimento dos fatos depois, com a chegada dos policiais, e que recebeu os objetos furtados (PJE mídias). Portanto, entendo suficientemente comprovado o envolvimento dos dois acusados nos dois furtos, assim como a qualificadora do concurso de agentes. Frise-se que, tal como ressaltado pelo Ministério Público em suas razões recursais, a caracterização da qualificadora do concurso de agentes não exige que os autores pratiquem juntos o núcleo do tipo penal, sendo certo que, no caso em tela, restou comprovado que "os acusados agiram em unidade de desígnios e distribuição de tarefas, pois, enquanto o acusado Maxwell subtraía os produtos no Supermercado BH, o acusado Davi lhe dava cobertura e, em seguida, evadiram-se juntos para a Drogaria Pacheco, onde inverteram os papéis sendo que o acusado Davi subtraiu os produtos e Maxwell lhe deu cobertura" (fls. 535/536 do doc. único). Quanto à tipicidade, lembro que o princípio da insignificância só deve ser aplicado em situações específicas, levando-se em consideração o grau de reprovação da conduta, a infima lesão ao bem jurídico tutelado e as condições do autor do delito. **No caso em questão, embora a res furtiva seja de valor reduzido, o fato de os crimes terem sido perpetrados mediante concurso de pessoas incrementa a reprovabilidade da conduta.** Também não se pode olvidar que **Maxwell é reincidente** (tinha condenações pretéritas, inclusive por roubo, e ostenta extensa ficha criminal), e **Davi, embora tecnicamente primário, já tinha registros anteriores por crimes contra o patrimônio (fis. 347/409 do doc. único).** Desse modo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância no caso em análise, pois não preenchido o requisito consistente na reduzida ofensividade da conduta e há evidências de habitualidade delitiva dos agentes. Comprovadas, pois, a autoria, materialidade e tipicidade dos delitos, ausentes causas de exclusão da ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus nas iras do artigo 155, §4º, IV (por duas vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Passo à análise e aplicação da pena. **DAVI JACOB VIANA CORSINI - Furto qualificado contra o "Supermercado BH"** Na primeira fase, a culpabilidade é normal ao tipo penal, não havendo nada que a revele acima do exigido. O acusado é tecnicamente primário. Não há elementos que permitam conclusão sobre a conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos do crime, embora reprováveis, não extrapolam aqueles previstos para o tipo penal. Circunstâncias e consequências são comuns ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Destarte fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não existem agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento, incide a minorante do artigo 155, §2º, do CPB, porque Davi é tecnicamente primário e a res furtiva possui pequeno valor, assim entendido como o inferior ao salário mínimo então vigente. Assim, reduzo a

pena em 2/3 (dois terços) e concretizo-a em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, à mínima fração legal. - Furto qualificado contra a "Drogaria Pacheco" A culpabilidade é normal ao tipo penal, não havendo nada que a revele acima do exigido. O acusado é tecnicamente primário. Não há elementos que permitam conclusão sobre a conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos do crime, embora reprováveis, não extrapolam aqueles previstos para o tipo penal. Circunstâncias e consequências são comuns ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Destarte fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, não existem agravantes, mas incide a atenuante da confissão espontânea. Deixo, porém, de reduzir a pena, que já se encontra no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, ausentes causas de aumento, incide a minorante do artigo 155, §2º, do CPB, porque Davi é tecnicamente primário e a res furtiva possui pequeno valor, assim entendido como o inferior ao salário mínimo então vigente. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) e concretizo-a em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, à mínima fração legal. Continuidade delitiva, regime e substituição Considerando que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro (art. 71 do CP), aplico-lhe a pena de um só dos crimes, eis que idênticas, aumentada de 1/6, totalizando 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à mínima fração legal. Diante do quantum de pena e da primariedade do acusado, entendo por bem, no presente caso, fixar o regime aberto (CP, artigo 33, §2º, c, c/c §3º). Satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Codex, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos moldes a serem estabelecidos pelo Juízo da execução. MAXWEL FELIPE DOS SANTOS - Furto qualificado contra o "Supermercado BH" A culpabilidade é normal ao tipo penal, não havendo nada que a revele acima do exigido. O acusado é reincidente (autos nº 0612090-96.2011.8.13.0024) e ostenta outras condenações penais por fatos anteriores (autos nº 0488547-85.2013.8.13.0024 e 3152528-68.2014.8.13.0024), de modo que uma condenação servirá para caracterizar a reincidência e as demais para elevar a pena-base. Não há elementos que permitam conclusão sobre a conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos do crime, embora reprováveis, não extrapolam aqueles previstos para o tipo penal. Circunstâncias e consequências são comuns ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Destarte, diante do reconhecimento de uma circunstância judicial negativa, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda etapa, incide a atenuante da confissão espontânea, a qual compenso com a agravante da reincidência (autos nº 0612090-96.2011.8.13.0024). Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena - sendo inviável a aplicação do privilégio diante da reincidência. Assim, concretizo a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à mínima fração legal. - Furto qualificado contra a "Drogaria Pacheco" A culpabilidade é normal ao tipo penal, não havendo nada que a revele acima do exigido. O acusado é reincidente (autos nº 0612090-96.2011.8.13.0024) e ostenta outras condenações penais por fatos anteriores (autos nº 0488547-85.2013.8.13.0024 e 3152528-68.2014.8.13.0024), de modo que uma delas servirá para caracterizar a reincidência e as demais para elevar a pena-base. Não há elementos que permitam conclusão sobre a conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos do crime, embora reprováveis,

não extrapolam aqueles previstos para o tipo penal. Circunstâncias e consequências são comuns ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática de litiva. Destarte, diante do reconhecimento de uma circunstância judicial negativa, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda etapa, ausentes atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência (autos nº 0612090-96.2011.8.13.0024), elevando a pena em 1/6, concretizando-se em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena - sendo inviável a aplicação do privilégio diante da reincidência. Continuidade delitiva, regime e substituição Considerando que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro (art. 71 do CP), aplico-lhe a pena mais grave, eis que diversas, aumentada de 1/6, totalizando 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à mínima fração legal. Tendo em vista a reincidência e o fato de o acusado ser portador de maus antecedentes, fixo o regime fechado para início de cumprimento da pena. Pelos mesmos motivos, descabida a concessão de penas substitutivas ou do sursis, uma vez que não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77, do Código Penal. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar Davi Jacob Viana Corsini nas iras do art. 155, §4º, IV (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à mínima fração legal, substituída a reprimenda carcerária por duas restritivas de direito; bem como para condenar Maxwell Felipe dos Santos nas iras do art. 155, §4º, IV (por duas vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe a pena de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, à mínima fração legal. b) NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE MAXWEL FELIPE DOS SANTOS. O réu Davi já está em liberdade, afigurando-se desnecessária a expedição de alvará de soltura. Mantenho concedida a possibilidade de Maxwell interpor eventuais recursos em liberdade, à míngua de causas supervenientes a autorizar a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, determino a suspensão dos direitos políticos de Maxwell, na forma do art. 15, III da CR/88. Determino, também, que, após o trânsito em julgado, o Juiz a quo examine eventual ocorrência da prescrição em relação a Davi. Ainda quanto a Maxwell, custas nos termos da sentença. E como voto."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, como declinado na decisão agravada, constato que a Corte local afastou idoneamente a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar de os bens subtraídos serem de valores não expressivos, os recorrentes praticaram a infração na modalidade qualificada – agiram em concurso de agentes com divisão de tarefas na hora da subtração – além de o recorrente Maxwell ser reincidente (com condenações pretéritas inclusive

por roubo) e o recorrente Davi possui registros anteriores por crimes contra o patrimônio. Assim, não houve a comprovação do requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. FIOS DE COBRE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIPICIDADE MATERIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, concede-se a ordem de ofício.

III - A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Precedentes.

V - Na hipótese, o agravante, além de ser multirreincidente, praticou o delito em comento enquanto se beneficiava do regime prisional aberto, ocasião em que atentou contra o patrimônio público, interceptando fios de cobre que guarneciam a galeria subterrânea de energia, de sorte a causar mais prejuízos decorrentes da falta de luz à população local e revelar ousadia e especial culpabilidade, circunstâncias que exigem reprovabilidade estatal diferenciada. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 910.939/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; grifou-se.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de pessoas dada a especial reprovabilidade da conduta.

III - Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, é "[...] inviável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo arrombamento de obstáculo, ante a audácia demonstrada pelo agente, a caracterizar maior grau de reprovabilidade da sua conduta" (AgRg no REsp n. 1.778.865/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/3/2019).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.097.544/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A habitualidade na prática criminosa justifica a não aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. No caso, embora seja ínfimo o valor da coisa subtraída ? três calcinhas ?, o Tribunal de origem apontou a contumácia delitiva do agente, evidenciada por **inúmeros inquéritos e ações penais em curso, notadamente por crimes patrimoniais, e, em muitos desses processos, assim como neste, o réu foi absolvido impropriamente, pois reconhecida sua inimputabilidade**, em razão da qual se determinou medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, providência que se revela apropriada como solução para o caso concreto.

3. A autoria e a materialidade do furto ficaram devidamente caracterizadas no acórdão não só pela confissão informal do réu mas, também, pelas imagens da câmera de segurança do estabelecimento furtado e pelos depoimentos prestados em juízo, tudo a validar a declaração do acusado. Desse modo, alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, providência não admitida em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.507.199/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024; grifou-se.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. DESCAMINHO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA N. 1218. REITERAÇÃO DELITIVA. AFERIÇÃO DA CONTUMÁCIA A PARTIR DE PROCEDIMENTOS PENAIS E FISCAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Nesse diapasão, em 28/2/2018, "esta Corte Superior de Justiça, em julgamento proferido pela Terceira Seção nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de considerar insignificante os crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário, excluídos os acréscimos posteriores à sua consolidação, decorrentes de juros e multa, não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (AgRg no REsp n. 1.716.714/SP, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 26/10/2018).

4. Recentemente, a Terceira Seção deste Tribunal Superior, na apreciação do REsp n. 2.083.701/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1218), em julgamento realizado em 28/2/2024, DJe de 5/3/2024, fixou a tese de que "a reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

5. Na espécie, a Corte a quo assentou que, além de o valor dos tributos iludidos superar o patamar jurisprudencial estipulado em R\$ 20.000,00, a contumácia da ré na ilusão de tributos e direitos fiscais, evidenciada pela existência de "diversos procedimentos fiscais perante a Receita Federal" (e-STJ fl. 286), impede o reconhecimento do princípio bagatelar.

6. **Ao assim decidir, o Tribunal de origem o fez em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, consolidada no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativo-fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância, no delito de descaminho.**

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.613.651/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO**. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUCTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A maior reprovabilidade da conduta, **revelada pela extensa folha de antecedentes criminais**, indica maior reprovabilidade da conduta pela habitualidade delitiva, de **modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância**.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.346.640/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023; grifou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0347358-9

AgRg no
AREsp 2.745.965 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06668719220168130024 10000232152520004

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVI JACOB VIANA CORSINI
AGRAVANTE : MAXWEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI JACOB VIANA CORSINI
AGRAVANTE : MAXWEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.